

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
33/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Club de Armamar –  
Produções Radiofónicas, Lda.**

Lisboa

12 de Maio de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 33/LIC-R/2010**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Club de Armamar – Produções Radiofónicas, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 3 de Julho de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Club de Armamar – Produções Radiofónicas, Lda.
2. A Rádio Club de Armamar – Produções Radiofónicas, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 23 de Dezembro de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Club de Armamar”, frequência 92.3 MHz, no concelho de Armamar.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - d) Declaração da sócia Adília Ribeiro Pereira de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;

- e) Linhas gerais de programação.
  - f) Estatuto editorial;
  - g) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
4. Em 30 de Setembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador, porquanto estavam em falta os seguintes elementos: (i) cópia do pacto social; (ii) certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial; (iv) mapa de programas a emitir e respectivos horários; (v) memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos; (vi) documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; (vii) último relatório de contas; (viii) dois dias de gravações, para efeitos de verificação de cumprimento da Lei da Rádio
  5. Em sede de audiência prévia, o operador veio juntar os elementos em falta, pelo que se conclui que o processo está completo, procedendo-se à sua apreciação:
  6. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a c), e no ponto (i), (ii) e (iii) do ponto 4, verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
  7. O operador e a sócia remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
  8. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Club de Armamar” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
  9. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas desportivos, espaços de informação, espaços interactivos; são ainda anunciados 3 serviços noticiosos.
  10. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Club de Armamar” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.

**11.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e a sócia não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Club de Armamar, Produções Radiofónicas, Lda., para o concelho de Armamar, frequência 92.3 MHz, com a denominação de “Rádio Club de Armamar”.

Lisboa, 12 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira